

PROJETO DE LEI nº 7709, de 2007

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA:

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7709, de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O inciso III do art. 31 e o § 3º do art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(....)

Art. 56º
...

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior deverá ser de cem por cento do valor do contrato”.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos importantes propósitos desta emenda ao PL nº 7709/2007 é o de coibir a contratação temerária de empresas que não têm condições econômico-financeiras de honrar o compromisso assumido em processo de licitação com o Poder Público, acarretando a paralisação da obra pública causando transtornos e prejuízos ao interesse público.

Caracteriza-se como paralisada a obra que:

1. Não apresenta atividade no canteiro de obras;
2. Apresenta objetos do contrato ou plano de trabalho não concluídos.

A propósito, vale lembrar a Comissão Temporária instaurada pelo Congresso Nacional em 1995. A Comissão em seu relatório final apresentou todas as obras públicas paralisadas no Brasil e constatou a situação caótica de muitas obras públicas. Naquela oportunidade, revelou-se o absurdo de mais de 2.500 obras paralisadas, o que teria ocorrido na grande maioria em face da irresponsabilidade de muitas empresas que firmam contratos administrativos e depois se demonstram incapazes de honrá-los.

A exemplo do que foi realizado em 2.000 com a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, urge portanto que se desenvolva um esforço para o controle do gasto público no sentido de se criar um mecanismo capaz de alijar do procedimento licitatório a empresa “aventureira” ou ainda, que não tenha capacidade técnica, financeira e gerencial de honrar os compromissos assumidos perante o Poder Público por ocasião da assinatura do contrato administrativo.

É preciso que se impeça, em qualquer hipótese, a liberação de recursos sem um fim claro e com destino conhecido e seguro, a fim de que as obras públicas possam, efetivamente, ser úteis à sociedade e para que se possa dar cumprimento efetivo não somente ao princípio da moralidade, como também ao da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade.

Portanto, esta emenda propõe a alteração do inciso III do art. 31 e do § 3º, do art. 56 da Lei n.º 8.666/93, a fim de que a empresa contratada pelo Poder Público seja obrigada a apresentar uma das modalidades das garantias previstas no § 1º do mesmo artigo de lei, no percentual de 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2007.

Deputada Aline Corrêa – PP/SP

**Dep.
Líder do**

**Dep.
Líder do**

**Dep.
Líder do**